





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO N.º 163, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Altera a redação do artigo 22 da Resolução n.º 89, de 28 de agosto de 2012, para renumerar e modificar a redação do parágrafo único e acrescentar o §2º.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 0.00.000.000025/2017-60, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017,

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 89, de 28 de agosto de 2012, o Ministério Público deve assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Considerando ainda, que a divulgação de todos processos prontos para julgamento constitui requisito essencial à garantia da publicidade das sessões de julgamento da Administração Superior do Ministério Público, **RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O artigo 22 da Resolução n.º 89, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 A pauta das sessões dos órgãos referidos no artigo anterior será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, franqueando-se a todos o acesso e a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO




presença no local da reunião.

§1º Somente em caso de comprovada urgência, por iniciativa do Presidente, aprovada pela maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do *caput*.

§2º Os processos não julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão, devendo ser registrados eventuais pedidos de vista, com a indicação do autor do pedido e da data em que foram realizados.”

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO N.º 51, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Dispõe sobre a necessidade de garantir a fiel observância e a concretização do princípio constitucional do Estado laico no exercício das funções executiva, legislativa e judiciária do Estado brasileiro, inclusive com a adoção de políticas públicas que reforcem a neutralidade estatal em sua atuação frente às questões religiosas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, de seu Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00487/2016-69, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de fevereiro de 2017,

Considerando que a Constituição Federal de 1988 albergou, expressamente, o Princípio Republicano do Estado Laico, em especial, no seu artigo 19, inciso I, prevendo apenas excepcionalmente a colaboração entre órgão estatal e cultos religiosos ou igrejas que se revele de interesse público;

Considerando que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, incluída a discriminação religiosa (CF, art. 3º, inciso IV);

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969), dos quais o Estado Brasileiro é signatário, têm como ideal desenvolver o respeito a diversos direitos e liberdades, destacando-se a liberdade religiosa, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar a religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular; estando esta liberdade sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas;

Considerando que, nos termos da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, o Estado tem papel fundamental na concretização da tolerância, em todos os níveis, exigindo justiça e imparcialidade na legislação e no exercício dos poderes judiciário e administrativo (art. 2º, item 2.1);

Considerando a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), cujo objetivo estratégico VI é o “respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade”, sendo ainda recomendado aos Poderes Estatais, em todas as esferas, e ao Ministério Público, o fiel respeito ao princípio da laicidade;

Considerando a laicidade, em sentido dúplice, de um lado, como proteção das confissões religiosas à indevida intervenção estatal em suas questões próprias e, de outro lado, como obstáculo à vinculação entre a atuação estatal e a religião nas questões políticas, econômicas e sociais das entidades públicas;

Considerando a neutralidade como característica inerente ao Princípio do Estado Laico, evitando que alguma religião exerça controle ou impeça a execução de políticas públicas;

Considerando a implementação do Princípio da Laicidade como verdadeiro processo social, determinando o abandono de práticas tradicionais que se afastam da neutralidade religiosa dos órgãos estatais;

Considerando que o Estado Laico representa verdadeira salvaguarda à liberdade religiosa de cada cidadão, consagrada no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, na medida que não endossa nenhuma religião, garantindo, outrossim, o respeito à descrença religiosa;

Considerando que, na condição de direito fundamental, o direito à liberdade religiosa e de crença tem aplicabilidade e eficácia imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, e representa, ainda, limitação material ao poder de reforma da Constituição, sendo elencado no rol de cláusulas pétreas (CF, art. 60, §4º, IV);

Considerando a intrínseca relação entre a Laicidade Estatal e o Princípio Constitucional da Isonomia (CF, art. 5º, *caput*), haja vista que aquela não sufraga condutas discriminatórias movidas por crenças religiosas;

RECOMENDAÇÃO N.º 51 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

2/4

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que, a despeito de serem livres para exercer sua convicção individual religiosa, os agentes estatais, enquanto a serviço do Poder Público, não devem endossar qualquer religião, na medida em que representam o próprio Estado Laico, agindo em nome deste;

Considerando enfim, que, em um Estado Laico, as políticas públicas não devem ser orientadas por denominações religiosas ou idealizadas para endossar convicções religiosas específicas, porquanto a satisfação dos interesses da sociedade, composto por cidadãos de todas as matizes religiosas e ideológicas, é o fim último da Laicidade Estatal, RECOMENDA aos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, que:

Art. 1º Envidem esforços na elaboração e ajuste de políticas públicas e na implementação de outras medidas administrativas pautadas na neutralidade própria do Estado Laico frente a orientações religiosas, assegurando o livre exercício da liberdade religiosa e a observância do Princípio da Igualdade de Tratamento.

Art. 2º Visando alcançar os objetivos almejados pela presente Recomendação, adotem as seguintes diretrizes:

I – a aplicação do Princípio Constitucional da Laicidade e seus desdobramentos na atuação dos Poderes Estatais, em todas as esferas e do Ministério Público;

II – o reconhecimento e a defesa do Direito Constitucional à Liberdade de Religião enquanto direito humano, fundamental e inviolável;

III – a busca para que o Poder Público, em todas as esferas de governo, adote políticas públicas orientadas pela neutralidade e imparcialidade próprias do Estado Laico, de forma a assegurar aos cidadãos – independentemente de suas convicções religiosas – o exercício pleno da cidadania;

IV – o fomento a medidas representativas da aplicação do Princípio da Laicidade, com a conscientização de seus agentes e servidores.

Art. 3º Adotem como linhas de ações prioritárias, além de outras que não desviem do escopo e das diretrizes desta Recomendação:

I – a articulação e a definição de estratégias para envolver o Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo, nas esferas federal, estadual e municipal, no alcance do objeto e das diretrizes desta Recomendação;

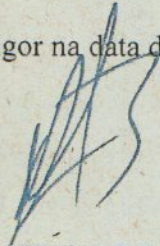
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – a promoção de política de efetiva separação entre a atuação dos Poderes Públicos e orientações religiosas, de forma a haver um afastamento entre a motivação de atos administrativos e jurídicos e crenças religiosas;

III – a adoção de estratégia ligada à conscientização de agentes e servidores públicos quanto ao significado e a aplicação dos Princípios Constitucionais da Laicidade, da Igualdade e da Impessoalidade, por meio de cursos, seminários, palestras, campanhas, cartilhas, manuais, entre outros;

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público